



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 12 outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.643

Recurso nº 95.219 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente SPI - SOCIEDADE PAULISTA DE INCORPORAÇÃO E NEGÓCIOS S/A

Recorrid DRF em SÃO PAULO - SP

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Glosa de prejuízos compensados indevidamente, Improcedente a diferença reclamada. Correto o lançamento mantido pela Autoridade a quo.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPI - SOCIEDADE PAULISTA DE INCORPORAÇÃO E NEGÓCIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

VEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 95.219

Acórdão nº 103-09.643

Recorrente: SPI - SOCIEDADE PAULISTA DE INCORPORAÇÃO E NEGÓCIOS S/A.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, SOCIEDADE PAULISTA DE INCORPORAÇÃO E NEGÓCIOS S/A, com domicílio fiscal em São Paulo (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 36/37) a este Conselho, em 20.07.89, contra a R. Decisão (fls. 29/30) do Sr. Chefe substituto da SECPPJ/DIVTRI, que, em 15.05.89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente em parte o lançamento constituído conforme Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 02), de 05.03.88, tempestivamente impugnado em 13.04.88, às fls. 1.

2. A matéria litigiosa remanescente versa sobre a parte da glosa da compensação de prejuízo fiscal, considerada indevida, com lucros do exercício de 1986, na quantia de Cr\$, 4.451.390.079 (Cr\$ 5.302.681.183 - Cr\$ 851.291.104).

3. Na Impugnação, o Contribuinte informa inicialmente ter também recebido Notificação de Lançamento Suplementar do exercício de 1985, tê-la impugnado e, até hoje, não ter tido mais notícias a respeito. Contesta a procedência do que ora se lhe exige, argumentando:

a) que a compensação de prejuízos anteriores atende aos requisitos legais vigentes, fazendo anexar xerox de todas as folhas do Lalur (fls. 5/14);

b) que, assim requer diligência que se fizer necessária, para esclarecimento dos fatos na sua contabilidade, livros e documentos.

4. A Autoridade a quo, considerando que o Contribuinte pedira retificação de suas declarações de rendimentos dos exer

L

Acórdão nº 103-09.643

cícios de 1983 e 1984, remanescendo os prejuízos fiscais nos respectivos valores de Cr\$ 6.843.162,00 e Cr\$ 64.016.899,00, e que o saldo do prejuízo fiscal a compensar do exercício de 1983, já forá totalmente compensado no exercício de 1985, conforme Decisão no Processo de nº 13808.001.570/87-25, bem como, considerando o preceituado no art. 382, do RIR/80, que permite a compensação do prejuízo fiscal do exercício, com lucros dos quatro exercícios subseqüentes, julga o lançamento procedente em parte, determinando a exclusão da tributação, da quantia de Cr\$ 851.291.104, como saldo do prejuízo do exercício de 1984.

5. Discordando da parte que lhe foi desfavorável na R. Decisão de 1º grau, o Contribuinte, perante o Conselho, argumenta que:

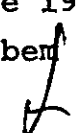
a) a ação fiscal relativa ao Processo de nº..... 13808.001.570/87-25, de 08.08.87, foi julgada improcedente e cancelado o respectivo lançamento suplementar;

b) No Processo acima, o restante do prejuízo fiscal do exercício de 1983 (AB-82), foi totalmente compensado no exercício de 1985;

c) no Processo de nº 10880/053.930/85-14, o Sr. Delegado da Receita Federal, também concluiu que restara um prejuízo fiscal de Cr\$ 64.016.899,00, no exercício de 1984;

d), assim, esse prejuízo fiscal do exercício de 1984, ano-base de 1983, corrigido em 31.12.84 e 31.12.85, atingiria Cr\$ 1.114.892.537,18, reduzindo o lucro do exercício de 1985, de Cr\$ 5.302.681.183,00, para Cr\$ 4.187.788.645,82, que, por sua vez, pelo diferimento do lucro inflacionário de Cr\$ 5.993.297.298,00, se transformaria em prejuízo no montante de Cr\$ 1.805.508.652,18, a ser compensado até o exercício de 1988;

e) à vista do exposto, requer a juntada do Anexo 2 (cópia às fls. 38), do exercício de 1985, como integrante da Declaração de Rendimentos retificada, bem como pede que seja efetua



Acórdão nº 103-09.643

da em seus livros e documentos, se necessária, e, por fim, o cancelamento do imposto suplementar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. A questão aqui posta, glosa e tributação de prejuízos compensados indevidamente com lucros do exercício de 1986, a pós a exclusão pela Autoridade da quantia de Cr\$ 851.291.104, reduzindo assim o valor tributado para Cr\$ 4.451.390.079, pode ser decidida com as seguintes considerações do que consta do Processo:

a) discute-se nos Autos apenas a compensação, invida ou não, de prejuízos com o total dos lucros do exercício de 1986, menos, obviamente, a quantia de Cr\$ 851.291.104, de procedência reconhecida pela própria Decisão a quo;

b) também não se discute aqui a compensação de prejuízos do exercício de 1983, já totalmente absorvidos no exercício de 1985, conforme foi afirmado pelo Fisco e confirmado pela defesa;

c) tanto o Fisco, como o Contribuinte também não discutem que o prejuízo remanescente do exercício de 1984, reconhecido por Decisão em outro Processo, já identificado montara em Cr\$ 64.016.899;

d) doutro lado, não consta dos Autos que o Contribuinte, nem por alegação, houvera outros prejuízos compensáveis e que não foram compensados;



Acórdão nº 103-09.643

e) a discussão também não abrange o lucro inflacionário do exercício, cujo deferimento, o Contribuinte somente requer no Recurso;

f) assim, discute-se, em suma apenas a exatidão do montante do prejuízo que deverá ser reconhecido pela R. Deci - / + são a quo, isto é, se Cr\$ 851.291.104, como constou daquele Decisum, ou se Cr\$ 1.114.892.537,18, como foi calculado pelo Contribuinte no Recurso.

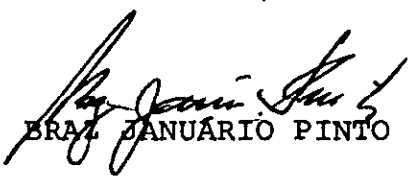
3. Examinados os cálculos, verifica-se claramente, às fls. 36, do Recurso, que o Contribuinte, no seu demonstrativo de prejuízos acumulados a compensar, considerou erroneamente como variação da correção anual do prejuízo, o próprio valor do prejuízo já corrigido, que foi indevidamente somado ao seu valor original. Portanto, a diferença apurada pelo Contribuinte não tem procedência e, por último, não se vê razão alguma para realização da diligência solicitada.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos Consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1989



BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

acas.